

PARECER Nº 322/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2172/2022

Assunto: Emenda Aditiva nº 13/2022 ao Processo nº 2172/2021, que dispõe sobre a Proibição de oferta de empréstimo consignado por telefone aos aposentados e pensionistas e dá outras providências.

Autoria: Vereadora EDNA SAMPAIO

I – RELATÓRIO

A autora apresenta **Emenda Aditiva** ao Processo nº 2172/2021, buscando aumentar o alcance do projeto original, **para garantir que** as instituições financeiras não utilizem de brechas e continuem a realizar as ofertas por telefone, de contratos que ampliam a margem consignável, como o cartão de crédito consignado ou até mesmo não seguem nenhuma limitação para garantir o mínimo existencial do salário do consumidor, como é o caso do empréstimo com débito automático em conta corrente.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

A norma municipal **trata estritamente da proteção do consumidor, especificamente o idoso e pensionista**, portanto, plenamente possível o município legislar sobre tal matéria. O projeto garante uma política pública para a **proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário dos estabelecimentos bancários**, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva dos contratos de empréstimo aos consumidores.

Assim, o projeto de lei visa especialmente à **segurança jurídica e à transparência** na concessão de empréstimos a um determinado grupo de pessoas, dessa forma, o município suplementa as disposições previstas na lei federal nº 8078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, reforçando a proteção desse grupo.

A jurisprudência já se manifestou sobre o tema de proteção do consumidor e o município:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR**



AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADOTAR TEMPO LIMITE DE ATENDIMENTO, ACESSIBILIDADE, ATENDIMENTO PREFERENCIAL E MEDIDAS DE SEGURANÇAS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - RECURSO IMPROVIDO. Não há falar-se em incompetência do *Município* em *legislar sobre* o atendimento ao público no interior das agências bancárias ou regras de segurança, pois se trata de **matéria de interesse local e de proteção ao consumidor**. O *Município* pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes acessibilidade, segurança e conforto.

(N.U 0115717-05.2008.8.11.0000, , SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/02/2009, Publicado no DJE 17/02/2009) – grifo nosso

A propósito do tema o **Supremo Tribunal Federal** também já se manifestou vejamos a ementa do Julgado:

É constitucional a proibição — por lei estadual — de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo.

STF. Plenário. ADI 6727/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/5/2021 (Info 1016).

2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);



IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

(...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

5. CONCLUSÃO.

Por fim, ressaltamos que o projeto de Emenda em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto.

6. VOTO.

VOTO DO RELATOR Pela Aprovação

Cuiabá-MT, 8 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003500310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 08/06/2022 13:05

Checksum: **42571B4E5539FD15652785B5E25E342ACB2C0D550DD19251CC07F31224F5FAA8**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003500310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

